



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.407 - RJ (2014/0260471-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MAURO JOSE CEA DE ARAUJO
ADVOGADO : MAURO JOSÉ CEA DE ARAÚJO - RJ083580
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ GOMES PONTES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. EXASPERAÇÃO MANTIDA COM BASE NA QUALIFICADORA REMANESCENTE NÃO UTILIZADA PARA QUALIFICAR A CONDUTA. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE DO AGENTE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.

3. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. *In casu*, o fato de o réu ter efetuado inúmeros disparos de arma de fogo contra a vítima, em plena via pública de bairro residencial demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior.

4. Em relação às circunstâncias do crime, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, pois o paciente agiu com covardia, alvejando a vítima enquanto ela encontrava-se distraída falando ao celular e lavando a calçada em frente à sua casa.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o *bis in idem*. Precedentes.

6. Este Superior Tribunal de Justiça reconhece que a personalidade do agente somente pode ser valorada negativamente se constarem dos autos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos para sua efetiva e segura aferição pelo julgador, o que não se vislumbra na hipótese em apreço.

7. Permanecendo como desabonadoras a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, e considerando o aumento ideal em 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 18 anos, chega-se ao incremento de cerca de 2 anos e 3 meses por cada vetorial desabonadora. Assim, deve a reprimenda ser fixada em 16 anos e 6 meses de reclusão na primeira etapa do critério dosimétrico, a qual permanece inalterada em razão da inexistência de agravante ou atenuante bem como causa de aumento ou diminuição de pena.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer a pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, ficando mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.407 - RJ (2014/0260471-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : MAURO JOSE CEA DE ARAUJO

ADVOGADO : MAURO JOSÉ CEA DE ARAÚJO - RJ083580

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANDRÉ LUIZ GOMES PONTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **ANDRÉ LUIZ GOMES PONTES**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (e-STJ, fls. 23-28).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. O aresto restou assim ementado:

"HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - Art. 121, § 20 1, IV do CP - Pena de 18 anos de reclusão, regime fechado. - Apelante, em comunhão de ações e desígnios com o segundo denunciado, além de outros elementos ainda não identificados, efetuou inúmeros disparos de arma de fogo contra a vítima que foram a causa eficiente de sua morte. O segundo denunciado ajudou o apelante no planejamento da ação, além de oferecer suporte moral e material para o mesmo no momento do assassinato da vítima, o terceiro denunciado, o vereador deu ordem para o apelante e o segundo denunciado, que são seus funcionários e cabos eleitorais, ceifarem a vida da vítima. Crime praticado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. - Improsperável a alegação de julgamento contrário à prova dos autos: nada mais fez o Tribunal do Júri que decidir pelo caminho apontado pelo conjunto probatório, que demonstrou de forma inequívoca toda a conduta criminosa. - Somente decisões completamente incompatíveis com a prova material colhida, por apresentarem distorção na função julgadora, podem dar ensejo à sua anulação. Incabível o pleito de fixação da pena-base no mínimo legal: Pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamentação suficiente, por força das circunstâncias, da personalidade, das consequências e da dupla qualificação do homicídio. Decisão do Conselho de Sentença lastreada em todos os elementos de prova constantes dos autos. - Manutenção da sentença. - DESPROVIMENTO do RECURSO DEFENSIVO" (e-STJ, fl. 29).

Neste *writ*, alega a impetrante a existência de constrangimento ilegal na exasperação da pena-base, ressaltando "a fundamentação por demais singela, levando em consideração apenas o cargo do paciente e as circunstâncias em que o crime foi praticado, sem mencionar os demais aspectos que levaram a aumentar a pena em 6 anos" (e-STJ, fl. 4).

Aduz que "sob pena de ferir o princípio do *non bis in idem*, não pode ser majorada a pena-base com fundamentos nas circunstâncias do próprio crime, pois há de se convir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, para o crime ser qualificado, as circunstâncias já são mais graves do que as do tipo simples" (e-STJ, fls. 8-9).

Requer, assim, a concessão da ordem a fim de afastar a majoração da pena-base com fundamento nas circunstâncias do crime e diminuir a elevação da reprimenda pela culpabilidade.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls. 60-69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.407 - RJ (2014/0260471-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : MAURO JOSE CEA DE ARAUJO

ADVOGADO : MAURO JOSÉ CEA DE ARAÚJO - RJ083580

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANDRÉ LUIZ GOMES PONTES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. EXASPERAÇÃO MANTIDA COM BASE NA QUALIFICADORA REMANESCENTE NÃO UTILIZADA PARA QUALIFICAR A CONDUTA. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE DO AGENTE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.

3. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. *In casu*, o fato de o réu ter efetuado inúmeros disparos de arma de fogo contra a vítima, em plena via pública de bairro residencial demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior.

4. Em relação às circunstâncias do crime, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, pois o paciente agiu com covardia, alvejando a vítima enquanto ela encontrava-se distraída falando ao celular e lavando a calçada em frente à sua casa.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o *bis in idem*. Precedentes.

6. Este Superior Tribunal de Justiça reconhece que a personalidade do agente somente pode ser valorada negativamente se constarem dos autos elementos concretos para sua efetiva e segura aferição pelo julgador, o que não se vislumbra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese em apreço.

7. Permanecendo como desabonadoras a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, e considerando o aumento ideal em 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 18 anos, chega-se ao incremento de cerca de 2 anos e 3 meses por cada vetorial desabonadora. Assim, deve a reprimenda ser fixada em 16 anos e 6 meses de reclusão na primeira etapa do critério dosimétrico, a qual permanece inalterada em razão da inexistência de agravante ou atenuante bem como causa de aumento ou diminuição de pena.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer a pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, ficando mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória e do acórdão ora impugnado, respectivamente:

“[...]

Passo a dosimetria da pena.

Mais uma vez, a sociedade se vê diante de um caso escabroso de assassinato, onde uma pessoa comum, que possui atividades comuns é declaradamente uma assassina fria, que tenta se livrar do resultado de sua ação através de simples negativa de autoria que estabelece ranhuras ao próprio senso da razoabilidade.

(...)

As justificativas são tão banais quanto perturbadoras. Então, apaziguamos nosso conflito interno e eterno desta incompreensão através de uma palavra, a loucura, que se estende como forma de explicação psicológica e social para o incompreensível. E é esta a questão que deve ser colocada em pauta na eminência destes atos: a responsabilidade. Não podemos mais nos submeter a justificativas frágeis sobre o sujeito criminoso que, simplesmente, tutelam os crimes e ignoram sua responsabilidade, independente de suas explicações ou justificativas que fazem sentido somente para aquele que age, a responsabilidade deve ser considerada.

A maldade bebe a maior parte do veneno que produz.

Em plena via pública, a vítima, concebida como uma pessoa querida e de grande influência comunitária tem a vida subtraída simplesmente por não aceitar trabalhar para determinada pessoa no processo político eleitoral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dissipada deste mundo terrestre por inúmeros disparos de arma de fogo, de modo a inibir-lhe qualquer espécie de defesa.

A visão mais realística da bruta covardia.

Mata-se por qualquer coisa.

Não há mais tempo. A sociedade exige ação e repúdio aos malfeitores.

A violência é contagiosa e irresistível. O respeito à vida humana desaparece dos costumes, e o frenesi do ódio à traição varre como ciclone devastador à face da sociedade. Não há mais tempo para esperar. Coibi-la é dever de todos, não sendo possível admiti-la como elemento de nosso cotidiano.

O extrato exala o perfume da mentira e das artimanhas direcionadas a inibir a responsabilidade. Um traço da frieza ignóbil e pusilânime. Não há melhor evidência de que o conjunto dos atributos negativos envolvendo a sua personalidade revela que a covardia se apresenta como o seu principal traço. Covarde, até mesmo para o enfrentamento da causa e de suas consequências.

Mas, para seu infausto, há um julgador permanente que jamais esmorece em sua atenção e, como afirmado pela dicção popular há sempre o dia em que a casa cai, por vezes, também, retratada metaforicamente por uma força maior, pela perda de um simples telefone celular.

As circunstâncias judiciais denunciam a idéia de que o legislador atribuiu à pena algo mais do que a prosaica retribuição pelo juízo de reprovação incidente sobre a agente pela prática do fato ilícito. Mas, igualmente porque a mesma deve atender também a ponderações de prevenção tanto geral como especial: ser necessária para fortalecer a sentimento jurídico e a fé da sociedade no direito e, ainda, suficiente para criar condições que permitam a reinserção do condenado na sociedade.

Sob tais fundamentos, fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão. Em segundo estágio, não incidem circunstâncias atenuantes agravantes ou atenuantes e à minguagem de causas de aumento ou diminuição da pena tomo a reprimenda materializada nesta sentença em 18 (dezoito) anos de reclusão.

Observo que deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado." (e-STJ, fls. 24-27).

"[...]

O crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, a recusa da vítima em trabalhar para o terceiro denunciado (Fausto Loureiro Alves) como cabo eleitoral, vez que já havia trabalhado para o mesmo anteriormente e ficou insatisfeito, resolvendo aliar-se a políticos de oposição.

O crime foi praticado de maneira que impossibilitou a defesa da vítima, eis que a mesma encontrava-se distraída falando ao celular e lavando a calçada em frente à sua casa quando foi alvejada por inúmeros disparos de arma.

(...)

Quanto ao pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, não merece prosperar.

Na dosimetria da pena, verifica-se que a pena-base foi adequadamente aumentada de 12 para 18 anos e, neste sentido, comungo da conclusão de que o apelante atuou com extrema covardia e, ademais, em razão da presença de duas qualificadoras que foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença, como bem fundamentou o D. Juiz sentenciante em trecho da sentença no doc. 1453: (...)

Outrossim, revela-se personalidade distorcida eis que para se eximir da responsabilidade, tentou construir álibi para o eximir de responsabilidade, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se demonstra pelas escutas telefônicas e pelos depoimentos dos autos. Resta claro que a pena corporal imposta é compatível com a crueldade e covardia com que agiu o apelante e seus comparsas. A pena-base foi fixada em dosimetria acima do mínimo legal, autorizada que estava a exasperação pelas circunstâncias em que a vítima fora executada.

Trata-se de crime grave; a violência e a crueldade com que agiu estão a ratificar a necessidade de severa reprimenda, consignando que o apelante não logrou demonstrar, em suas razões recursais, qualquer defeito na sentença vergastada, de modo a torná-la passível de reforma.

Estando o conjunto probatório robusto e coerente, tendo o Conselho de Sentença reconhecido a existências das duas qualificadoras do crime de homicídio, correta é a sentença que o condenou com as qualificadoras do inciso I e IV do artigo 121 do Código Penal.

Desta forma, não há nada que justifique a reforma do *quantum* aplicado pelo sentenciante.

E como bem asseverou a I. Procuradoria de Justiça em seu parecer no doc.1525:

"... A pena-base do homicídio foi corretamente fixada em razão das circunstâncias em que o delito foi praticado, especialmente pelo fato do apelante, em sua empreitada criminosa, demonstrar frieza e desumanidade, observando-se, ainda, que o crime ocorreu porque o réu não admitia que seus funcionários ou ex-funcionários se relacionassem com qualquer outro político da região. Acrescente-se a isso que o ora recorrente foi covarde, atingindo a vítima de inopino, quando esta falava ao telefone e lavava sua calçada, demonstrando desrespeito às regras de convivência social e ao ordenamento jurídico cogente. "

Por todo o exposto, conclui-se que o conjunto probatório é satisfatório. A sentença não merece reparos." (e-STJ, fls. 31-40).

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório

In casu, verifica-se que a pena-base foi exasperada a título de personalidade do agente, culpabilidade e circunstâncias do crime.

Com efeito, para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Na hipótese, o fato de o réu ter efetuado inúmeros disparos de arma de fogo contra a vítima, em plena via pública de bairro residencial demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior.

Além disso, em relação às circunstâncias do crime, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, visto que o paciente agiu com covardia, alvejando a vítima enquanto ela encontrava-se distraída falando ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celular e lavando a calçada em frente à sua casa.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o *bis in idem*.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. LEGALIDADE. CONDUTA SOCIAL. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR FATOS ANTERIORES AO CRIME. QUALIFICADORA SOBRESSALENTE UTILIZADA PARA AUMENTAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA.

1. O acórdão recorrido se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, salientando a presença de condenações com trânsito em julgado, por fatos anteriores, como conduta social negativa.

2. **A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.**

3. Correto o indeferimento da incidência da circunstância atenuante referente à confissão espontânea, uma vez que o agravante nega a autoria delitiva.

4. Não cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 255 do RISTJ, não há que se falar em existência de divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 670.201/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017, grifou-se).

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO ANALISADAS. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil - CPC.

2. Demonstrada a hipótese de omissão, diante da procedência do argumento ora analisado, são cabíveis efeitos infringentes.

3. **No homicídio duplamente qualificado, a circunstância utilizada para qualificar o delito não pode ser utilizada também para exasperar a pena-base, sob pena de *bis in idem*. Todavia, inexiste óbice para que a qualificadora remanescente possa ser adotada como circunstância judicial desfavorável.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para reduzir a exasperação da pena-base, com reflexos na pena definitiva." (EDcl no AgRg no AREsp 466.477/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/2/2017, grifou-se).

Verifica-se que a pena-base foi exasperada pela circunstância do crime, a qual corresponde à qualificadora remanescente do motivo torpe, o que é lícito. Importa frisar que o crime foi motivado por "recusa da vítima em trabalhar para o terceiro denunciado (Fausto Loureiro Alves) como cabo eleitoral, vez que já havia trabalhado para o mesmo anteriormente e ficou insatisfeito, resolvendo aliar-se a políticos de oposição" (e-STJ, fl. 31).

Todavia, no que se refere à personalidade, este Superior Tribunal de Justiça reconhece que tal circunstância somente pode ser valorada negativamente se constarem dos autos elementos concretos para sua efetiva e segura aferição pelo julgador, o que não se vislumbra na hipótese em apreço.

Nesse contexto, evidenciada flagrante ilegalidade na consideração da personalidade do agente como desfavorável, deve-se proceder à nova dosimetria da pena.

Assim, permanecem como desabonadoras a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, o que permite o incremento da básica. Considerando o aumento ideal em 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 18 anos, chega-se ao incremento de cerca de 2 anos e 3 meses por cada vetorial desabonadora. Assim, deve a pena ser fixada em 16 anos e 6 meses de reclusão na primeira etapa do critério dosimétrico, a qual permanece inalterada em razão da inexistência de agravante ou atenuante, bem como de causa de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, **não conheço** do writ, mas **concedo habeas corpus**, de ofício, para estabelecer a pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, ficando mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0260471-0

HC 306.407 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04504217220108190001 4504217220108190001

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO JOSE CEA DE ARAUJO
ADVOGADO : MAURO JOSÉ CEA DE ARAÚJO - RJ083580
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ GOMES PONTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.